

PROV - 372019

Código de validação: 30959FE808

Disciplina a publicação por meio eletrônico dos atos (ou editais) praticados pelos serviços de notas e de registro das Serventias Extrajudiciais do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça é órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, em especial das atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, possibilitando a publicação através de meio eletrônico por intermédio de entidade com qualificação jurídica de imprensa local, dos atos notariais e de registro que devem ser publicados por força de lei;

CONSIDERANDO o caráter socioambiental na redução da produção e gasto de papel;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos em relação aos meios de comunicação, especialmente quanto ao acesso às informações por um maior número de pessoas;

CONSIDERANDO o alcance cada vez mais reduzido dos veículos de comunicação impressos, o que gera alto custo para o usuário dos serviços e favorece a ocorrência de fraudes, em detrimento da vasta abrangência dos meios eletrônicos e do incremento das ferramentas de segurança tecnológica;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil prioriza a utilização de meio eletrônicos de comunicação;

CONSIDERANDO a adesão em vários Estados da Federação da publicação por meio eletrônico nos serviços extrajudiciais, a partir das premissas relacionadas ao processo eletrônico;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo CNJ no PCA 0005278-16.2017.2.00.0000, que entendeu pela legalidade da intimação de protesto por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que devem ser buscados meios mais seguros, eficientes e menos onerosos aos usuários do serviço extrajudicial;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Ficam autorizados os tabeliães de notas, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, os tabeliães de protesto de títulos, os oficiais de registro de imóveis, os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e os oficiais de registro de distribuição a publicarem, por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados — Cartórios Maranhão, em página da rede mundial de computadores, todos os atos que anteriormente eram publicados somente em jornais impressos de grande circulação, sem prejuízo da afixação dos atos na sede das respectivas serventias extrajudiciais.~~

~~§ 1º A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados — Cartórios Maranhão — deverá comprovar junto à Corregedoria Geral da Justiça, em até 30 (trinta) dias da publicação deste Provimento, que atende aos requisitos de tecnologia e segurança para a publicação eletrônica, que possui central de processamento de dados localizada em território nacional e que está devidamente registrada junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas como entidade de publicação periódica.~~

~~§ 2º Caberá às respectivas serventias, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cadastramento junto ao Portal da referida entidade, para fins de encaminhamento diário da relação dos atos a serem publicados em formato padronizado.~~

Art. 1º Ficam autorizados os tabeliães de notas, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, os tabeliães de protesto de títulos, os oficiais de registro de imóveis, os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e os oficiais de registro de distribuição, a publicar todos os seus atos por qualquer meio que assegure a publicidade, como jornais impressos de grande circulação, ou por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Cartórios Maranhão ou outro meio eletrônico, sem prejuízo da afixação dos atos na sede das respectivas serventias extrajudiciais. [\(Redação dada pelo Provimento nº 14/2021\)](#)

Art. 2º A publicação deverá ser assinada com Certificado Digital ICP-Brasil, receber carimbo do tempo emitido por uma Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT), credenciada pelo Instituto de Tecnologia da Informação-ITI, e poderá ser consultada por qualquer pessoa, sem custo e independentemente de requisição de qualquer tipo, ou de cadastramento prévio.

§ 1º Os tabeliães e oficiais de registro remeterão diariamente os editais em modelo padrão, a ser regulamentado no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil, tipo A-3 ou superior, devendo divulgar em suas unidades e respectivos sítios eletrônicos o *link* de acesso para o jornal.

§ 2º Os editais serão publicados e disponibilizados para consulta pública, no endereço eletrônico respectivo, no primeiro dia útil subsequente ao envio.

Art. 3º Será considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no meio eletrônico, e os prazos passarão a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

§1º Os editais serão publicados e disponibilizados para consulta pública, por meio de ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ, no endereço eletrônico respectivo, no primeiro dia útil subsequente ao envio.

§2º A consulta ao banco de dados será sempre gratuita e aberta a todos os usuários, devendo o tabelião informar a data limite em que o edital poderá ser consultado.

§3º Além da publicação por meio eletrônico, os tabeliões afixarão cópia do edital nas dependências da respectiva serventia.

CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO DE PROTESTO

Art. 4º Ficam autorizados os delegatários dos Tabelionatos de Protesto do Estado do Maranhão a realizar a publicação dos editais de intimação por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pelo IEPTB/MA, com endereço www.protestoma.com.br/jornais, mediante prévio cadastramento, ou, alternativamente, pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Cartórios Maranhão, a critério do interessado.

Art. 5º A plataforma eletrônica deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor ou sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

Art. 6º O edital de intimação de protesto deverá conter o nome do devedor; os três primeiros números do CPF/CNPJ e o dígito verificador, omitindo-se os demais números; número de protocolo e a respectiva data; identificação do tabelionato com endereço; elementos de identificação do título; valor a ser pago; e prazo limite para cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Sem prejuízo da publicação eletrônica dos editais, poderão as intimações e notificações serem realizadas pelos meios ordinários, a critério do interessado, caso em que arcará com as despesas respectivas.

Art. 8º Os custos referentes à publicação de editais de intimação por meio eletrônico, quando existentes, serão custeados pelo interessado.

Art. 9º Este provimento entra em vigor no prazo de 30 (trinta dias), ficando

revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/07/2019 13:02 (MARCELO CARVALHO SILVA)